

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 395, DE 2005

Dispõe sobre a contribuição de melhoria, acrescentando § 3º ao art. 145 da Constituição Federal.

Autores: Deputados VANDER LOUBET e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Visa a proposta de emenda à Constituição em epígrafe a acrescentar o § 3º ao art. 145 da Constituição Federal, a fim de estabelecer imunidade da contribuição de melhoria ao proprietário de um único imóvel, cujo valor venal, adotado como base de cálculo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do ITR - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, não exceda a quinze mil reais; a ex-combatente da FEB – Força Expedicionária Brasileira, que tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial; e a proprietário de imóvel residencial, cuja família esteja inserida em cadastro de programas sociais.

Pretendem os autores da proposição a incidência da contribuição de melhoria de forma mais justa, resguardando pessoas que não teriam como pagar a exação, salvo alienando sua propriedade.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta de emenda à Constituição em apreço apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que ora se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

A matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 do Texto Constitucional. A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (CF, art. 60, inciso I) foi observada, contando a proposta com 172 assinaturas válidas.

Há impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, vigorando atualmente intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Não obstante, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas à discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

Diante do exposto, **manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 395, de 2005**, nos termos da Questão de Ordem nº 395, de 2018.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator**